

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: y35ko43y  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  14/05/2025  Projeto de lei nº 811/2025  Protocolo nº 4946/2025  Processo nº 1466/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria o Cadastro Estadual de Experiências Turísticas Tradicionais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Experiências Turísticas Tradicionais, com o objetivo de mapear, reconhecer e divulgar práticas culturais, sociais e ambientais de interesse turístico, desenvolvidas por comunidades locais e povos tradicionais.

Parágrafo único. O cadastro terá caráter voluntário, declaratório e não vinculante, sendo voltado exclusivamente à organização de informações para fins de reconhecimento cultural e promoção turística.

Art. 2º Consideram-se experiências turísticas tradicionais, para os fins desta Lei, as atividades ofertadas por comunidades locais ou povos tradicionais que envolvam:

- I – práticas culturais, como artesanato, culinária típica, danças, celebrações ou rituais;
- II – vivências ambientais ou de manejo sustentável, como extrativismo, pesca artesanal, agrofloresta ou trilhas ecológicas;
- III – saberes e modos de vida que reflitam o patrimônio cultural material e imaterial da região mato-grossense.

Art. 3º Poderão se inscrever no Cadastro:

- I – pessoas físicas representantes de comunidades tradicionais;
- II – associações comunitárias ou cooperativas locais;
- III – coletivos ou grupos culturais que desenvolvam experiências abertas à visitação ou participação de turistas.

Art. 4º O cadastro poderá conter as seguintes informações, conforme autodeclaração dos interessados:

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – nome da experiência;

II – localidade e forma de acesso;

III – breve descrição da atividade;

IV – período de realização ou sazonalidade, se houver;

V – informações de contato.

Art. 5º A inclusão no Cadastro não gera direito à remuneração, incentivos financeiros ou benefícios fiscais por parte do Estado.

Art. 6º Caberá ao órgão estadual responsável pela política de turismo manter e divulgar o Cadastro, podendo disponibilizá-lo por meio digital ou em formato impresso, conforme viabilidade operacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a criação do Cadastro Estadual de Experiências Turísticas Tradicionais, com o objetivo de valorizar, reconhecer e organizar práticas culturais, ambientais e sociais desenvolvidas por comunidades locais e povos tradicionais no território do Estado de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso é marcado por uma imensa riqueza sociocultural e ambiental, com grande diversidade de saberes tradicionais, modos de vida únicos e experiências de convivência com os biomas Cerrado, Pantanal e Amazônia. Tais elementos constituem um dos maiores potenciais do turismo mato-grossense, sobretudo nas modalidades de turismo de base comunitária, turismo cultural, ecoturismo e etnoturismo.

Muitas dessas experiências já ocorrem de forma espontânea em comunidades indígenas, quilombolas, pantaneiras, ribeirinhas, extrativistas e urbanas, mas não estão visíveis, reconhecidas ou integradas aos circuitos turísticos formais. A ausência de visibilidade institucional e de mapeamento organizado dificulta tanto a promoção dessas experiências quanto a formulação de políticas públicas mais eficazes e inclusivas.

O Cadastro proposto, de caráter voluntário, autodeclaratório e não vinculante, é uma ferramenta de mapeamento e reconhecimento simbólico, que poderá ser utilizada para orientar ações de divulgação, formação de rotas turísticas e inclusão socioprodutiva de comunidades locais, sem gerar novas despesas para o Estado, em consonância com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ademais, a iniciativa contribui para a valorização do patrimônio cultural imaterial e o fortalecimento da economia criativa, promovendo o turismo como vetor de desenvolvimento sustentável e geração de renda no interior de Mato Grosso, respeitando os princípios da autonomia comunitária e do respeito à diversidade cultural.

É importante destacar que este projeto também dialoga com metas e diretrizes da Política Nacional de Turismo, da Agenda 2030 da ONU (em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 8, 11 e 12), bem como com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no que se refere à valorização de comunidades tradicionais e à promoção do turismo sustentável.



Portanto, esta proposta legislativa possui mérito técnico, aderência constitucional, viabilidade prática e um importante alcance social, podendo representar um avanço real no reconhecimento e fortalecimento do turismo de identidade mato-grossense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Maio de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual